

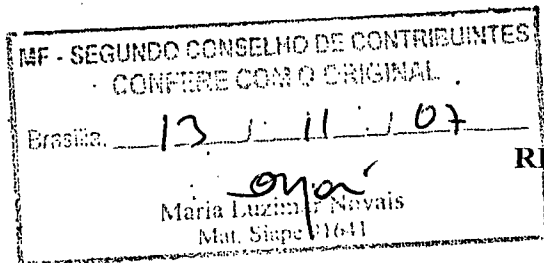


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.007512/2001-60
Recurso nº : 137.885

Recorrente : CHIES FORMULÁRIOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS



RESOLUÇÃO Nº 204-00.443

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CHIES FORMULÁRIOS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2007.

Henrique Pinheiro Torres
Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Rodrigo Bernardes de Carvalho
Rodrigo Bernardes de Carvalho

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Leonardo Siade Manzan, Júlio César Alves Ramos, Airton Hack e Flávio de Sá Munhoz.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 13 de 11 de 02 Maria Luzimar Novais Mat. Sign. 91641
--

2º CC-MF Fl. _____

Processo nº : 11080.007512/2001-60
Recurso nº : 137.885

Recorrente : CHIES FORMULÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento do IPI pago na aquisição de matéria prima aplicada na industrialização de produtos que a contribuinte entende serem tributados à alíquota zero.

O pedido está fundamentado no artigo 11 da Lei 9.779/99, refere-se ao 2º trimestre de 2001 e totaliza o montante de R\$ 49.000,00 que seria compensado com débitos de IRPJ e CSLL (Pedidos de Compensação fl. 08).

Em atendimento à Informação Fiscal Sefis (fls. 15/17) foi indeferida a solicitação e não homologadas as compensações, conforme Despacho Decisório (fl. 19).

Isto porque, segundo entende a fiscalização, "apesar de os créditos de IPI das entradas serem legítimos, estes foram aproveitados para deduzir os débitos de IPI apurados por esta fiscalização na lavratura do Auto de Infração inserido no processo 11080.009073/2005-53" (fl. 17)

O referido Auto de Infração foi lavrado porque a empresa teria dado saída a diversos produtos sem lançamento de IPI, assim após o confronto dos débitos de IPI apurados com os créditos de IPI registrados no Livro, a contribuinte não teria saldo credor de IPI a ser ressarcido.

O fundamento legal encontrado pelo fisco para indeferir o pedido foi o artigo 16, §2º da IN 460/94 pela qual o interessado somente poderá se aproveitar de eventuais créditos de IPI após efetuar as deduções referentes às saídas de produtos tributados.

Ao manifestar sua inconformidade requereu a interessada a suspensão do indeferimento do pedido de ressarcimento até o julgamento do Auto de Infração supra mencionado.

A 3ª Turma da DRJ em Porto Alegre-RS ratificou o despacho decisório para indeferir a solicitação de que trata o presente processo mediante a prolação do acórdão assim ementado:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de Apuração: 01/04/2001 a 31/06/2001

Ementa: O crédito de insumos empregados na industrialização, ainda que de produto com alíquota zero ou imunes, deverá ser utilizado, primeiramente, para abater os débitos do próprio IPI, em cada período de apuração e, somente após o encerramento de cada trimestre-calendário, o contribuinte poderá utilizar o saldo credor do imposto para compensar com débitos próprios de outros tributos e contribuições administrados pela SRF, ou pedir o ressarcimento em espécie.

Solicitação Indeferida.

Inconformada com a decisão retro, a contribuinte lançou mão do presente recurso voluntário, oportunidade em que reiterou as razões expendidas por ocasião de sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

CFR



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 13 de 11 de 07
<i>Mya</i> Maria Luzia dos Reis Navais Mat. Sig. 91641

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.007512/2001-60
Recurso nº : 137.885

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

Como se depreende do relatado, a análise deste ressarcimento depende do resultado do lançamento lavrado nos autos do Processo Administrativo nº 11080.009073/2005-53.

Deste modo, tão logo transite em julgado o processo acima mencionado não restará impedimento para o Colegiado adentrar o objeto do recurso.

Assim, converto o julgamento do recurso em diligência para o fim de que o órgão local aguarde a definitividade da constituição do crédito tributário no Processo Administrativo nº 11080.009073/2005-53, devendo anexar a estes autos inteiro teor do julgado administrativo que vier a transitar em julgado;

Cumprida a diligência, retornem os autos conclusos a esta Câmara.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2007.

Rodrigo Bernardes de Carvalho
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO